



MENSAGEM N.º 17, DE 10 DE MARÇO DE 2017.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG**  
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÁS  
FOLHAS 102 SOB O Nº 6578  
ÁS 16:00 HORAS.  
CAB. GRANDE-MG, 10/03/2017  
J. Souza

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:**

1. Cumprimentando-o cordialmente, submetemos ao abalizado exame dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que altera a Lei n.º 500, de 21 de junho de 2016, que “institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos efetivos da Prefeitura de Cabeceira Grande ...”; regulamenta a vantagem pecuniária especial prevista no inciso II e parágrafo 2º do artigo 61 do precitado Diploma Legal.

2. O presente projeto de lei busca conferir regulamentação à Vantagem Pecuniária Especial prevista no inciso II do artigo 61 da Lei n.º 500, de 21 de junho de 2016, de molde a propiciar sua efetiva execução.

3. A vantagem pecuniária especial em deslinde pressupõe sua concessão exclusivamente, a servidores públicos efetivos que laboram no período noturno e que percebiam, até agosto de 2015, Adicional Noturno calculado sobre o respectivo vencimento independentemente das horas laboradas no período noturno e que passaram a perceber, a partir de setembro de 2015, Adicional Noturno calculado sobre o respectivo vencimento consideradas as horas efetivamente laboradas no período noturno (22:00 hs às 05:00 hs), cuja adequação decorreu do disposto no Decreto n.º 1.906, de 8 de setembro de 2015.

4. Tal vantagem, em sua concepção original, corresponde à diferença entre os valores percebidos pelo servidor, a título de Adicional Noturno, da média aritmética oriunda dos últimos 12 (doze) adicionais noturnos anteriores à folha de setembro de 2015 e o adicional efetivamente percebido na folha de pagamento de setembro de 2015 ou imediatamente posterior caso o servidor não tenha percebido, por qualquer motivo, o adicional em tal mês (setembro).

A Sua Excelência o Senhor  
**VEREADOR FÁBIO COELHO**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande  
*Cabeceira Grande (MG)*



(Fls. 2 da Mensagem n.º 17, de 10/3/2017)

5. Ocorre, todavia, que da forma como se encontra formatada originalmente essa vantagem não se permite aferir elementos concretos para sua efetiva regulamentação, nem tampouco para preservar o seu espírito, qual seja o de conservar o padrão jurídico remuneratório do servidor enquadrado nessa situação, razão pela qual propomos a regulamentação em questão, sopesada, por certo, a grave crise financeira com que nos defrontamos desde 2015.

6. A regulamentação em causa estabelece um marco inicial (janeiro de 2014) da contagem dos doze meses da média aritmética, e um termo final (dezembro de 2015), devendo o servidor ter percebido nesse interregno de vinte e quatro meses o mínimo de catorze meses de gratificação noturna, a fim de se aferir o critério de preservação do padrão jurídico remuneratório respectivo.

7. Diante da grave crise financeira com que nos defrontamos, como já dito, estamos propondo que o impacto decorrente do pagamento da VPNI em testilha seja absorvido em duas etapas, metade no ato concessório e a outra metade da vantagem em janeiro de 2018, quando ocorrerá a integralização correspondente.

8. A mensagem e o projeto de lei por ela enviado estão instruídos pelo Documento 01: Cópia do Processo Administrativo n.º 109.026/2017 (2 páginas).

9. Ao cobro dessas ponderações, renovamos votos de estima e consideração, extensivamente a seus ilustrados Pares, pugnando pelo apoio de todos à aprovação da propositura normativa sob enfoque.

Atenciosamente,

  
**ODILON DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito





(Fls. 3 da Mensagem n.º 17, de 10/3/2017)

DAILETON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES

Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) – CEP: 38625-000

**PABX: (38) 3677 – 8040 / 3677 – 8044 / 3677 – 8077**

site: [www.pmcg.mg.gov.br](http://www.pmcg.mg.gov.br) e-mail: [gabin@pmcg.mg.gov.br](mailto:gabin@pmcg.mg.gov.br)



PROJETO DE LEI N.º 002 /2017

Altera a Lei n.º 500, de 21 de junho de 2016, que “institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos efetivos da Prefeitura de Cabeceira Grande ...”; regulamenta a vantagem pecuniária especial prevista no inciso II e parágrafo 2º do artigo 61 do precitado Diploma Legal.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II e o parágrafo 2º do artigo 61 da Lei n.º 500, de 21 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 61. ....*

*II – à ser concedida, exclusivamente, na forma de lei regulamentar, a servidores públicos efetivos que laboram no período noturno e que percebiam, até agosto de 2015, Adicional Noturno calculado sobre o respectivo vencimento independentemente das horas laboradas no período noturno e que passaram a perceber, a partir de setembro de 2015, Adicional Noturno calculado sobre o respectivo vencimento consideradas as horas efetivamente laboradas no período noturno (22:00 hs às 05:00 hs), cuja adequação decorreu do disposto no Decreto n.º 1.906, de 8 de setembro de 2015.*

*§ 2º A vantagem pecuniária especial a que alude o inciso II deste artigo corresponde à diferença entre os valores percebidos pelo servidor, a título de Adicional Noturno, da média aritmética oriunda dos últimos 12 (doze) adicionais noturnos anteriores à folha de setembro de 2015 e o adicional efetivamente percebido na folha de pagamento de setembro de 2015 ou imediatamente posterior caso o servidor não tenha percebido, por qualquer motivo, o adicional em tal mês (setembro), observado, todavia, o disposto em lei regulamentar." (NR)*



**Art. 2º** A vantagem pecuniária especial criada pelo artigo 61, inciso I, da Lei n.º 500, de 2016, objetiva preservar o padrão jurídico remuneratório já consolidado de servidores públicos efetivos, e será concedida, exclusivamente, a servidores públicos efetivos que laboram no período noturno e que percebiam, até agosto de 2015, Adicional Noturno calculado sobre o respectivo vencimento independentemente das horas laboradas no período noturno e que passaram a perceber, a partir de setembro de 2015, Adicional Noturno calculado sobre o respectivo vencimento consideradas as horas efetivamente laboradas no período noturno (22:00 hs às 05:00 hs), cuja adequação decorreu do disposto no Decreto n.º 1.906, de 8 de setembro de 2015.

**§ 1º** A vantagem pecuniária especial a que alude o *caput* deste artigo corresponde à diferença entre os valores percebidos pelo servidor, a título de Gratificação Noturna, antigo Adicional Noturno, da média aritmética oriunda dos últimos 12 (doze) adicionais noturnos anteriores à folha de setembro de 2015 e o adicional efetivamente percebido na folha de pagamento de setembro de 2015 ou imediatamente posterior caso o servidor não tenha percebido, por qualquer motivo, o adicional em tal mês (setembro).

**§ 2º** O marco inicial da contagem dos 12 (doze) meses da média aritmética será em janeiro de 2014, e o termo final em dezembro de 2015, devendo o servidor ter percebido nesse interregno de 24 (vinte e quatro) meses o mínimo de 14 (catorze) meses de Gratificação Noturna, antigo Adicional Noturno.

**3º** Para fazer jus à vantagem pecuniária especial de que trata o *caput* deste artigo o servidor deverá estar laborando efetivamente no período noturno, ou, ao menos, com habitualidade e frequência (mês sim, mês não), sendo a vantagem acessória da gratificação noturna e somente com esta é devida.

**§ 4º** A vantagem pecuniária especial de que trata o *caput* deste artigo será considerada como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, com a equivalência respectiva, de caráter indenizatório, não sendo incorporada ao respectivo vencimento, nem compondo a base de cálculo da remuneração de contribuição do Regime Próprio de Previdência Social e nem tampouco para concessão (superposição) de vantagens como adicional por tempo de serviço, gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, sendo revista nas mesmas bases e percentuais da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, a partir de janeiro de 2018.

**§ 5º** A vantagem pecuniária especial de que trata o *caput* deste artigo será devida nos meses em que o servidor estiver gozando de férias regulamentares e/ou licença prêmio e integra a base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina, desde que haja habitualidade e frequência na percepção da gratificação noturna.



PREFEITURA DE  
**CABECEIRA  
GRANDE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 6º Após o Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal da Administração proceder ao cálculo individualizado da vantagem pecuniária especial de que trata o *caput* deste artigo, o que será efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de publicação desta Lei, será editado o competente ato administrativo pelo Prefeito concedendo a vantagem com os respectivos valores, e a partir dai surtirão os efeitos financeiros que serão absorvidos em duas etapas a seguir discriminadas:

I – 50% (cinquenta por cento) do valor da vantagem pecuniária especial será percebida pelo servidor no ato concessório a que alude este parágrafo; e

II – os outros 50% (cinquenta por cento) do valor da vantagem pecuniária especial será percebida pelo servidor em janeiro de 2018, quando ocorrerá a integralização da vantagem.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 10 de março de 2017; 21º da Instalação do Município.

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA  
Prefeito

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES

Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.